|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 19/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 942/2019 |
| INTERESSADO | ARTEFATOS DE CIMENTO IRMÃOS BOTH LTDA.CNPJ 18.382.255/0001-21 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) FAUSTO STEFFEN |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 25 de janeiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015 a 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documento – certidão de registro junto ao CREA/RS (fl. 13). Aduziu, em suma, que desde agosto de 2015 não possui responsável técnico arquiteto e urbanista e que contratou um engenheiro, realizando o registro da pessoa jurídica no CREA/RS, motivo pelo qual não concorda com a cobrança das anuidades.
3. Em diligências realizadas pela Assessoria Jurídica do CAU/RS (fls. 20-29), consta a informação de que a pessoa jurídica de Forquetinha/RS teve o seu registro realizado em 13/10/2013; que pagou as anuidades de 2013 e 2014; que teve responsável técnico arquiteto e urbanista deste a inscrição da pessoa jurídica no CAU/RS até 19/08/2015; que a baixa da empresa ocorreu após ter sido notificada pelo CAU/RS quanto à ausência de responsável técnico no ano de 2020; que a empresa está registrada no CREA/RS com responsável técnico profissional engenheiro civil desde 07/08/2015; que no contrato social da empresa constam atividades que podem ser exercidas por profissionais arquitetos e urbanistas e engenheiros; que estão em aberto as anuidades de 2015 a 2020 e que a empresa encontra-se ativa perante a receita federal.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, contudo, a pessoa jurídica registrou-se no CAU/RS em 13/10/2013, mantendo como responsável técnico perante o Conselho profissional arquiteto e urbanista desde o momento da solicitação do registro, sendo realizada a baixa da responsabilidade técnica em 19/08/2015 (fl. 23). Além disso, e empresa contratou profissional engenheiro civil que passou a ser responsável técnico pela empresa a partir de 07/08/2015, tendo registrado a empresa no CREA/RS também a partir de 07/08/2015 (fl. 13).
5. Ademais, observo que a partir da baixa da responsabilidade técnica da empresa junto ao CAU/RS realizada no ano de 2015, ocorreu a interrupção do registro da pessoa jurídica pelo CAU/RS e não houve nenhuma nova diligência desta Autarquia junto à empresa quanto à ausência de profissional responsável técnico, o que aconteceu somente em 21/09/2020 com a subsequente solicitação de baixa do registro da empresa perante o CAU/RS pela empresa ocorrida em 22/09/2020. Nesse sentido, em consulta ao SICCAU acerca do protocolo 290320/2015, de baixa da responsabilidade técnica, consta o seguinte despacho (fl. 30):

*“Descrição: Prezados senhores, informamos que, como a empresa não possui outro responsável técnico,* ***o seu registro foi interrompido****, pois conforme determina o artigo 23 da Resolução 28/2012 do CAU/BR, estará impedida de exercer as atividades na área de arquitetura e urbanismo a empresa que não contar com profissional habilitado. Para que o registro da empresa fique ativo novamente, é necessária a anotação de um novo responsável técnico. O profissional deverá elaborar um RRT de Cargo e Função e seu contrato de prestação de serviços ou carteira de trabalho deve ser encaminhado ao CAU/RS por email com certificado digital ou por correio com cópias autenticadas e reconhecimento de firmas em cartório (o reconhecimento de firmas é dispensado se o documento for a CTPS). Até que os requisitos citados, nos critérios descritos, sejam cumpridos,* ***o registro da empresa permanecerá interrompido****. Aguardaremos uma providência no prazo de 10 (dez) dias contados do envio desta mensagem. Qualquer dúvida entre em contato. Atenciosamente, Data de cadastro:21/08/2015”* (grifei)

1. Além disso, na Junta Comercial do RS (fl. 28), consta como descrição do objeto social da empresa, *“Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comércio varejista de materiais de construção em geral”,* atividade compartilhada com outras profissões, atribuindo-se verossimilhança às alegações da pessoa jurídica, no sentido da decisão de sua mudança de responsável técnico e de conselho de fiscalização da profissão, quanto mais diante da ausência de RRTs emitidos perante o CAU/RS.
2. Nesse contexto, tenho que a impugnação merece prosperar, em parte, para afastar as cobranças de anuidades a partir de setembro de 2015, mantendo as anuidades de janeiro a agosto de 2015, período em que a responsabilidade técnica foi exercida por arquiteto e urbanista bem como pela interrupção do registro da pessoa jurídica pelo CAU/RS.
3. Por oportuno, evidencio que permanece em vigor o programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora, nos termos previstos no referido programa**.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO IRMÃOS BOTH LTDA. - CNPJ 18.382.255/0001-21**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, afastar os débitos da contribuinte a partir de setembro de 2015, mantendo os débitos de janeiro a agosto de 2015, em virtude do exercício de atividade compartilhada com outras profissões, da baixa da responsabilidade técnica exercida por profissional arquiteto e urbanista com a imediata e subsequente anotação de responsável técnico engenheiro civil e registro da empresa no respectivo conselho profissional, bem como pela interrupção do registro da pessoa jurídica pelo CAU/RS.

 Porto Alegre, 11 de maio de 2021.

**FAUSTO HENRIQUESTEFFEN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 19/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 942/2019 |
| INTERESSADO | ARTEFATOS DE CIMENTO IRMÃOS BOTH LTDA.CNPJ 18.382.255/0001-21 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) FAUSTO HENRIQUE STEFFEN |
| **DELIBERAÇÃO Nº 018/2021 – CPFI – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada através do *software* Teams, no dia 11 de maio de 2021, no uso das competências que lhe confere o art 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO IRMÃOS BOTH LTDA. - CNPJ 18.382.255/0001-21**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, **afastar os débitos da contribuinte a partir de setembro de 2015**, **mantendo os débitos de janeiro a agosto de 2015**, em virtude do exercício de atividade compartilhada com outras profissões, da baixa da responsabilidade técnica exercida por profissional arquiteto e urbanista com a imediata e subsequente anotação de responsável técnico engenheiro civil e registro da empresa no respectivo conselho profissional, bem como pela interrupção do registro da pessoa jurídica pelo CAU/RS.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma do REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão e providenciar que sejam realizados os ajustes necessários quanto às anuidades da pessoa jurídica;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar quaisquer outras adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 11 de maio de 2021.

**FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**

Coordenador da CPFI do CAU/RS